



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 681.576 - PE (2004/0113130-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO E OUTROS**
ADVOGADOS : **CELSO CINTRA MORI E OUTRO(S)**
 MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)
 VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO (PROCESSO CIVIL. AGRAVO POR INSTRUMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO PERITO EM AUDIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 433 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO. MERO ESCLARECIMENTO. DIVERGÊNCIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO COM REFLEXO NA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE TESE QUE NÃO SE EXTRAÍ DO ART. APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA).

1. O recurso especial não foi conhecido por força da impossibilidade de se reexaminar o acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ), bem como pela deficiência de fundamentação recursal (Súmula 284 do STF).
2. A tese adotada no julgado embargado se encontra suficientemente demonstrada no voto de minha relatoria que expressamente rechaçou o conhecimento do apelo de iniciativa da União. O que o embargante pede é que sua tese seja novamente analisada pelo órgão julgador, o que não se afigura possível em sede de embargos de declaração.
3. Desta forma, indubitável que o aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso, sendo absolutamente inaceitável na via aclaratória.
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 681.576 - PE (2004/0113130-1) (f)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO E OUTROS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão de minha relatoria sintetizado nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO POR INSTRUMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO PERITO EM AUDIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 433 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO. MERO ESCLARECIMENTO. DIVERGÊNCIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO COM REFLEXO NA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE TESE QUE NÃO SE EXTRAI DO ART. APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. A análise da documentação acostada pelo perito, para definir efetivamente qual sua natureza, se complemento de laudo ou mero esclarecimento, demanda reexame de prova, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não se extrai da fundamentação a exata controvérsia relativa à aplicação do dispositivo apontado como violado, que, efetivamente, não estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para as partes se manifestarem em relação à complementação do laudo. Da redação do artigo extrai-se apenas o prazo mínimo que deve existir entre a apresentação do laudo em cartório e a realização da audiência, porquanto nesse ínterim os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da intimação das partes sobre a entrega do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC). Incidência, também, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, pois do art. 433 do CPC não se extrai a tese defendida pela recorrente.
3. Recurso especial não conhecido.

A embargante defende que o acórdão em referência partiu de premissa equivocada, visto que a análise da controvérsia atinente à natureza da documentação apresentada pelo perito, se complementar ou esclarecedora, prescinde do revolvimento do conjunto fático dos autos, sendo inaplicável o veto da Súmula 7/STJ.

Argumenta que, "ainda que se entendesse se tratar de esclarecimento do Sr. Perito, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 435 do CPC determine que a parte deverá providenciar desde logo as perguntas sob a forma de quesitos, sobre os quais aquele deverá ser intimado 05 dias antes de audiência" (fl. 1045).

A embargante insurge-se, ainda, contra a aplicação da Súmula 284/STJ, visto que, em relação ao disposto no art. 433 do CPC, embora a União faça menção à concessão do prazo de 20 dias para manifestação acerca do laudo pericial, a fundamentação do pedido tem por base a não oportunidade de qualquer prazo para manifestação do documento apresentado em audiência, o que teria caracterizado cerceamento de defesa.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de serem sanados os erros de premissa fática e as obscuridades apontadas.

Às fls. 1057/1063, Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, CONSTRAN S/A - Construções e Comércio e Mendes Júnior Engenharia S/A apresentaram impugnação, questionando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos diante da ausência de erro material, omissão ou nulidade do julgado embargado.

Postulam pelo não conhecimento dos embargos aclaratórios ante a ausência de legitimidade e interesse da União, que não integra a relação processual, apenas atuando na lide como mera interveniente *adjuvandum* da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF.

As embargantes sustentam, ainda, que (i) inexistiu equívoco na decisão embargada, que aplicou corretamente a Súmula 7/STJ diante da divergência fática entre as razões da União e as assertivas do acórdão de origem; e (ii) não houve devida demonstração da obscuridade, na medida em que a União não se apontou qual o ponto que dificultou a compreensão da controvérsia; (iii) descabido o conhecimento dos aclaratórios para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, visto que a questão referente à violação à garantia constitucional da ampla defesa encontra-se acobertada pela coisa julgada em virtude do trânsito em julgado da decisão que não conheceu do recurso extraordinário.

Pretendem seja a União penalizada com a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, diante da reiteração de embargos declaratórios com intuito meramente procrastinatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 681.576 - PE (2004/0113130-1) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO (PROCESSO CIVIL. AGRAVO POR INSTRUMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO PERITO EM AUDIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 433 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO. MERO ESCLARECIMENTO. DIVERGÊNCIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO COM REFLEXO NA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE TESE QUE NÃO SE EXTRAÍ DO ART. APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA).

1. O recurso especial não foi conhecido por força da impossibilidade de se reexaminar o acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ), bem como pela deficiência de fundamentação recursal (Súmula 284 do STF).
2. A tese adotada no julgado embargado se encontra suficientemente demonstrada no voto de minha relatoria que expressamente rechaçou o conhecimento do apelo de iniciativa da União. O que o embargante pede é que sua tese seja novamente analisada pelo órgão julgador, o que não se afigura possível em sede de embargos de declaração.
3. Desta forma, indubitável que o aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso, sendo absolutamente inaceitável na via aclaratória.
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Penso que a irresignação não merece prosperar.

Os embargos de declaração interpostos impugnam o entendimento firmado por esta Colenda Segunda Turma, que, após amplo debate, acolheu voto de minha relatoria no sentido de não conhecer do recurso especial, em face da impossibilidade de se reexaminar o acervo fático-probatório dos autos pela incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, bem como pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência de fundamentação recursal, o que atrai o veto da Súmula 284 do STF. Na oportunidade, restou vencido o eminente Ministro Herman Benjamin, que conhecia do recurso para lhe dar provimento.

A tese adotada no julgado embargado se encontra suficientemente demonstrada no voto de minha relatoria que expressamente rechaçou o conhecimento do apelo de iniciativa da União, conforme se segue:

Penso não ser caso de conhecimento do recurso, porque a solução da questão posta demandaria incursão no conjunto fático-probatório.

O cerne da argumentação da recorrente é que a documentação apresentada pelo perito em audiência de instrução e julgamento "não restringe-se a esclarecimentos a quesitos do laudo pericial, sendo, efetivamente, um complemento do laudo pericial que foi apresentado incompleto" (fl. 715 do vol. 4). Partindo da premissa de que se trata de complemento do laudo pericial, a recorrente aduz a violação ao art. 433 do CPC, o qual estabelece que o perito apresentará o laudo em cartório no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência.

Todavia, a premissa fática asseverada pela recorrente não encontra guarida no acórdão vergastado. Confira-se:

(...) a expressão "complementação de laudo" foi utilizada nos autos única e exclusivamente pela recorrente, não constando nenhuma determinação judicial em tal sentido, conforme, inclusive, o que foi salientado pelo juiz no *decisum*.

Ressalta do instrumento, a valer, que o perito do Juízo foi intimado para a audiência de instrução e julgamento, que teve lugar no dia 17 de dezembro de 1997 (fls. 39 a 51), a fim de prestar os **esclarecimentos** requeridos pelas partes sobre a perícia anteriormente entranhada nos autos, tendo apresentado as suas respostas por escrito.

O juiz, no estágio do **inciso I do artigo 452 do Código de Processo Civil**, indubitavelmente fez a entrega a cada uma das partes, inclusive ao Procurador da agravante, de uma cópia dos **esclarecimentos prestados pelo perito**, abrindo espaço, na seqüência, para que os interessados fizessem indagações sobre as respostas oferecidas, cumprindo de forma técnica e equilibrada o ritual de produção das provas em audiência, não se justificando na verdade a pretensão da recorrente de novo prazo, que significaria mais um adiantamento, para pronunciamento sobre os esclarecimentos, até porque na nossa sistemática processual a audiência é una e contínua (art. 455 CPC), não sendo ocioso lembrar que à União ainda restou o prazo das alegações finais através de memoriais (vide parte final do termo de audiência de fls. 37 a 49) para o questionamento dos esclarecimentos técnicos oferecidos.

Não se pode cogitar na hipótese, nem de longe, do pretense cerceamento de defesa, sinalizando a **insistência da recorrente em chamar os esclarecimentos do perito de complementação do laudo para a ilação de um posicionamento dilatório desnecessário e subversor da ordem processual** (grifos nossos).

Dessarte, evidente a divergência fática entre as alegações da União e as assertivas do acórdão. A análise da documentação acostada pelo perito, para definir efetivamente qual sua natureza, se complemento de laudo ou mero esclarecimento, demanda reexame de prova, vedado pela Súmula n. 7 do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

Por outra via, da fundamentação não se extrai a exata controvérsia relativa à aplicação do dispositivo apontado como violado, que, efetivamente, não estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para as partes se manifestarem em relação à complementação do laudo. Da redação do artigo extrai-se apenas o prazo mínimo que deve existir entre a apresentação do laudo em cartório e a realização da audiência, porquanto nesse ínterim os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da intimação das partes sobre a entrega do laudo (art. 433, p. ú., do CPC).

Incidência, também, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, pois do art. 433 do CPC não se extrai a tese defendida pela recorrente.

Com essas considerações, voto por NÃO CONHECER do recurso especial.

Incorformada, a embargante pede que sua tese seja novamente analisada pelo órgão julgador, ao argumento de que não seriam meros esclarecimentos ao laudo pericial, mas verdadeira complementação do laudo, a justificar a incidência do prazo de 20 (vinte) dias, previsto no art. 433 do CPC, para nova manifestação. O entendimento da Súmula n. 7 foi invocado justamente por ter sido consignado pelo Tribunal de origem que "a expressão 'complementação de laudo' foi utilizada nos autos única e exclusivamente pela recorrente, não constando nenhuma determinação judicial em tal sentido "e, ainda, que, "a insistência da recorrente em chamar os esclarecimentos do perito de complementação do laudo para a ilação de um posicionamento dilatório desnecessário e subversor da ordem processual". Não se vislumbra, pois, a premissa equivocada aludida nas razões recursais da União.

De igual modo, no tocante à Súmula n. 284 do STF, invocada nas razões do julgado, a embargante insiste em extrair do dispositivo do art. 433 do CPC o direito a prazo para a manifestação a respeito da "complementação de laudo", leitura essa equivocada, conforme se demonstrou na fundamentação acima transcrita.

Por outra via, totalmente descabida a inovação, em sede de embargos de declaração, para deduzir a pretensa violação ao art. 435, posto que restrita a controvérsia ao art. 433, ambos do CPC

Quanto à matéria constitucional, é cediço o entendimento de que seu exame é totalmente inadequado em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, indubitável que o aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso, sendo absolutamente inaceitável na via aclaratória.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

Com essas considerações, voto por REJEITAR os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2004/0113130-1

**EDcl no
REsp 681.576 / PE**

Números Origem: 1950860191 402406 407401 408122 9500860191

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Contrato - Revisão / Alteração Contratual - Reajustamento de Preços e Tarifas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 681.576 - PE (2004/0113130-1) (f)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI E OUTRO(S)
MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 433 DO CPC. LAUDO APRESENTADO SIMULTANEAMENTE À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, INSTRUÍDO COM NOVOS DOCUMENTOS. FATO INCONTROVERSO. JULGAMENTO COM BASE EM PREMISSE EQUIVOCADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A lide foi composta por meio de fundamentação adequada e suficiente, com explicitação dos pontos determinantes para a conclusão adotada, por maioria, no órgão colegiado – situação que afasta o argumento relativo à omissão.

2. Há relação lógica de compatibilidade entre a motivação e o dispositivo do julgado, motivo pelo qual inexistente o vício interno da contradição.

3. Hipótese em que, mediante apreciação do conteúdo do acórdão do Tribunal *a quo* e das razões e contrarrazões do Recurso Especial, é possível considerar como incontroverso o fato de que houve, **no ato da realização de audiência**, a apresentação de laudo pericial instruído com **documentos que faltavam** no trabalho pericial anteriormente realizado.

4. A conclusão de que se trata de mero esclarecimento, portanto, é equivocada e, ademais, não afasta a violação do art. 433 do CPC, que expressamente determina a juntada dos trabalhos periciais com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência, a fim de permitir que as partes se manifestem sobre seu conteúdo.

5. Não obstante, **fiquei vencido na decisão colegiada**, ocasião em que, por maioria, prevaleceu o entendimento de que o Tribunal de origem consignou, com base na prova dos autos, que houve apenas prestação de esclarecimentos periciais, razão pela qual a revisão desse ponto demanda incursão no acervo fático-probatório, vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O dissídio entre os integrantes do órgão colegiado quanto à solução jurídica adotada, portanto, não se enquadra no conceito de "premissa fática equivocada".

7. Embargos de Declaração rejeitados. Voto-vista acompanhando a Relatoria.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO POR INSTRUMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO PERITO EM AUDIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 433 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO. MERO ESCLARECIMENTO. DIVERGÊNCIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO COM REFLEXO NA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE TESE QUE NÃO SE EXTRAÍ DO ART. APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. A análise da documentação acostada pelo perito, para definir efetivamente qual sua natureza, se complemento de laudo ou mero esclarecimento, demanda reexame de prova, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se extrai da fundamentação a exata controvérsia relativa à aplicação do dispositivo apontado como violado, que, efetivamente, não estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para as partes se manifestarem em relação à complementação do laudo. Da redação do artigo extrai-se apenas o prazo mínimo que deve existir entre a apresentação do laudo em cartório e a realização da audiência, porquanto nesse ínterim os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da intimação das partes sobre a entrega do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC). Incidência, também, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, pois do art. 433 do CPC não se extrai a tese defendida pela recorrente.

3. Recurso especial não conhecido.

A embargante alega existência de omissão e contradição na decisão colegiada, e afirma que ela se fundamentou nestas premissas:

- a) a documentação apresentada pelo perito consistia em mero esclarecimento; e
- b) a tese de violação do art. 433 do CPC estava adstrita ao indeferimento do prazo de 20 dias para manifestação acerca do conteúdo do laudo pericial.

Foi apresentada impugnação.

O e. Ministro Relator rejeitou os aclaratórios, consignando que "A tese adotada no julgado embargado se encontra suficientemente demonstrada no voto de minha relatoria que expressamente rechaçou o conhecimento do apelo de iniciativa da União".

Pedi vista dos autos.

Em primeiro lugar, acompanho a relatoria no que se refere à inexistência dos vícios de omissão e contradição no julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a lide foi composta mediante fundamentação adequada e suficiente, com explicitação dos pontos determinantes para a conclusão adotada, por maioria, no órgão colegiado – situação que afasta o argumento relativo à omissão.

Igualmente, há relação lógica de compatibilidade entre a motivação e o dispositivo do julgado, razão pela qual inexistente o vício interno da contradição.

Quanto ao argumento de que o julgado tomou por base premissa equivocada, no entanto, observo não ter sido enfrentado pelo e. Ministro Relator – que, salvo melhor juízo, se limitou a rejeitar a existência de omissão e contradição no julgado.

Não é possível acolher a argumentação da embargante, uma vez que a natureza do trabalho do perito foi objeto de análise no acórdão recorrido.

Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento de que incidem os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF. Fiquei vencido por considerar que o acórdão havia registrado que houve apresentação, pelo perito, de documento até então não juntado aos autos, circunstância incontroversa entre as partes recorrente e recorrida, razão pela qual não incidiria o óbice da Súmula 7/STJ. Além disso, haveria correlação entre os dispositivos de lei federal apontados como infringidos e o conteúdo do Recurso Especial, o que afastaria igualmente a Súmula 284/STF.

Para evitar tautologia, reporto-me ao conteúdo do voto que proferi no julgamento do apelo:

No que diz respeito ao presente feito, o juízo de origem, em cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, determinou a realização da prova pericial requerida pela CHESF, fixando prazo para o perito entregar o laudo.

O Laudo Pericial foi entregue em agosto de 1997.

Na audiência realizada em 13.11.1997, o juiz reconheceu que o prazo concedido às partes, para manifestação a respeito do laudo, foi insuficiente, e, por essa razão, concedeu prazo suplementar, iniciando-se pela CHESF e depois, sucessivamente, para a União e as recorridas (fl. 352). No mesmo ato, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 17.12.1997:

c) – **Novo prazo para exame pericial.** Na verdade, assiste razão à CHESF, pois **a perícia envolveu uma enormidade de documentos, e o prazo de cinco (5) dias, como fora concedido, tornou-se insuficiente, para o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completo exame do Laudo Pericial. Assim, defiro o pedido e para evitar alegações futuras das demais partes, estendo este prazo, para as rés, e até para o Procurador Representante da UNIÃO, na ordem de dez (10) dias para cada uma das partes, iniciando-se pela CHESF. (grifei)

(...) qualquer requerimento ou esclarecimento quanto ao Laudo Pericial, deverão ser apresentados pelas partes e pela UNIÃO, até o dia 10.12.1997.

(,,,) designo o dia 17.de dezembro de 1997, às 14:00 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento...

Segundo informam as recorridas, **nas contra-razões do Recurso Especial** (fl. 740), a CHESF apresentou, em petição protocolada em 10.12.1997, pedidos de esclarecimentos e de complementação do laudo ao perito judicial.

Realizou-se, enfim, a audiência designada para o data aprazada, na qual o perito prestou esclarecimentos por escrito (laudo de oito páginas e sete anexos).

É neste momento que se instaurou a controvérsia. A CHESF requereu a concessão de prazo para manifestação sobre a documentação fornecida, pois não teria conhecimentos técnicos para falar nos autos. A União agiu da mesma forma. O juízo de origem indeferiu o requerimento, alegando que:

a) a falta de conhecimento técnico não é suficiente para autorizar o adiamento da audiência, pois, "se assim fosse, seria um nunca mais se acabar, já que haveria a oportunidade de se pedir novos esclarecimentos aos próprios esclarecimentos" (fl. 38);

b) o não-comparecimento do assistente técnico da CHESF em nada a socorre, pois era de sua incumbência trazê-lo. Ademais, ele foi intimado da realização da audiência, por carta com Aviso de Recebimento;

c) o trabalho realizado pelo perito consiste em esclarecer as dúvidas levantadas, não se tratando de laudo novo ou complementar, "pois as próprias peças trazidas com a denominação de anexos, foram tiradas dos autos" (fl. 39).

Para melhor retratar o acima exposto, transcrevo o seguinte excerto do termo de audiência (fls. 38-39):

Com a palavra, novamente, o Dr. Juiz disse que a falta de qualificação técnica específica dos patronos da CHESF, não é suficiente para autorizar o adiamento da audiência, a fim de que seja feito novo exame dos esclarecimentos dados pelo Perito, pois, se assim fosse, seria um nunca mais se acabar, já que haveria a oportunidade de se pedir novos esclarecimentos aos próprios esclarecimentos. Além do mais, o não comparecimento à audiência do Assistente Técnico indicado pela CHESF, também, em nada socorre a autora, pois cabia à ela fosse o mesmo intimado, o que não fez ,ou, até mesmo, providenciar o seu comparecimento, já que prestava serviço à própria autora, e mesmo que isso não acontecesse, deveria ela socorrer-se de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios técnicos, para que, na audiência, pudessem auxiliar os seus advogados, como, inclusive, se pode constatar da presente audiência, onde, cada uma das partes, comparecem com muitos advogados e muitos auxiliares, a ponto da sala de audiência se tornar pequena para realização do ato. Por último vale ressaltar que o trabalho apresentado pelo Perito do Juízo, tem por fim, apenas, esclarecer as dúvidas levantadas, não se tratando, portanto, de um laudo novo ou de um laudo complementar, pois as próprias peças trazidas com a denominação de anexos, foram tiradas dos autos.

O Tribunal de origem desproveu o Agravo de Instrumento com base nas considerações abaixo mencionadas (fls. 688-689):

Insta ressaltar, de início, que a expressão "complementação do laudo" foi utilizada nos autos única e exclusivamente pela recorrente, não constando nenhuma determinação judicial em tal sentido, conforme, inclusive, o que foi salientado pelo juiz no *decisum*.

(...)

O juiz, no estágio do inciso I do artigo 452 do Código de Processo Civil, indubitavelmente fez a entrega a cada uma das partes de uma cópia dos esclarecimentos prestados pelo perito, abrindo espaço, na seqüência, para que os interessados fizessem indagações sobre as respostas oferecidas, cumprindo de forma técnica e equilibrada o ritual da produção das provas em audiência, não se justificando na verdade a pretensão da agravante de novo prazo, que significaria mais um adiamento, para pronunciamento sobre os esclarecimentos, até porque na nossa sistemática processual a audiência é una e contínua (art. 455 do CPC), não sendo ocioso lembrar que à agravante ainda restou o prazo das alegações finais através de memoriais (vide parte final do termo de audiência de fls. 39 a 51) para o questionamento dos esclarecimentos técnicos oferecidos.

(...)

Não tem também o mínimo conteúdo de veracidade a asserção de violação do artigo 433 do Pergaminho Processual, uma vez que o laudo já se encontrava hospedado nos autos desde o início do mês de agosto de 1997 (vide fls. 52), ou seja, pelo menos três (03) meses antes da sessão de instrução e julgamento, realizada, repita-se, no dia 17 de dezembro de 1997.

Nenhuma força persuasiva possui, de igual modo, a alegativa da agravante de cerceamento e prejuízo em razão do não comparecimento do seu assistente técnico à audiência de instrução e julgamento, primeiramente porque não houve de sua parte requerimento em tal sentido, tampouco providência para o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparecimento espontâneo, e, em segundo lugar, porque, a despeito da assertiva da Chesf, o seu assistente técnico, consoante assinalou o juiz (fls. 40), foi intimado para a audiência por AR a requerimento das agravadas que, diante da falta de comparecimento do mesmo, desistiram da sua oitiva.

Demais, o artigo 435 do Caderno Processual não autoriza, como quis sugerir a agravante, emarrojada exegese, pedidos repetidos de esclarecimentos ao perito, mesmo porque – o que é prosaico – esse tipo de prova deve ser produzido na audiência de instrução e julgamento, que é, vale repetir, uma e contínua.

Pois bem, delimitada a questão, analiso a tese sustentada pela recorrente.

As preliminares de não-conhecimento do Recurso Especial por ilegitimidade e falta de interesse da recorrente, bem como ausência de fundamentação, não devem ser enfrentadas, pois as recorridas se limitaram a repetir a argumentação lançada na contraminuta do Agravo de Instrumento, sem rebater os fundamentos constantes no acórdão hostilizado.

Não há necessidade do revolvimento do acervo fático-probatório, pois, em função do que será exposto, é irrelevante perquirir a natureza do laudo apresentado em audiência – isto é, se "complementar" ou se referente a meros "esclarecimentos".

Com efeito, a leitura das razões recursais e das contra-razões demonstra que **as partes não discutem que, na audiência realizada em 17.12.1997, o perito entregou documento consistente em oito laudas e sete anexos. Trata-se, dessa forma, de questão incontroversa.**

Ao contrário do que entendem as recorridas (construtoras), é irrelevante perquirir a qualificação desse documento, ou seja, discutir se houve complementação ou mera explicitação do laudo pericial originalmente apresentado. **A verdadeira questão é: qual o tratamento jurídico a ser dispensado ao documento entregue na audiência?**

Conforme se constata, o tema é de natureza estritamente jurídica, razão pela qual não exige incursão no acervo fático-probatório. Por outro lado, merece análise meritória a tese de violação do art. 433 do CPC, dada a pertinência com o tema em debate.

Pois bem, se o juiz de primeiro grau havia reconhecido, na audiência realizada em 11/1997, que a questão é complexa e, por tal razão, concedeu prazo adicional para que as partes se manifestassem sobre o laudo, **a audiência realizada no dia 17.12.1997 deveria se limitar ao trabalho realizado no laudo original e aos respectivos esclarecimentos.**

Não foi isso o que ocorreu.

Diante da provocação da CHESF, na petição protocolada em 10.12.1997, houve solicitação de novos esclarecimentos e de complementação do laudo, que supostamente não estaria acompanhado de documentos essenciais (como planilhas, demonstrativos de cálculos, etc.).

Observo que as recorridas reconhecem que o documento apresentado pelo perito contém sete anexos, pois elas mesmas esclarecem o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo (fls. 760-761, grifos no original):

(i) Anexo I: inclui tabelas de cálculo demonstrativas da evolução de índices econômicos no período compreendido entre jun/86 e dez/89, tabela para cálculo do fator K médio, bem como tabelas indicativas da evolução da inflação, publicadas na revista "Suma Econômica", que é de conhecimento público. A juntada dessas tabelas foi feita a pedido da CHESF e teve apenas o intuito de indicar a memória dos cálculos e as fontes dos índices utilizados pelo perito judicial;

(ii) Anexo II: trata-se de tabela comparativa dos valores dos serviços faturados pelas Recorridas, com e sem o cômputo do Fator K, atualizados de acordo com os índices oficiais utilizados pelos Tribunais. A tabela é simples e objetiva, de fácil compreensão, sobretudo pelos advogados, que convivem com tais índices no dia-a-dia de sua profissão;

(iii) Anexo III: contém tabela de evolução do IGP-DI, no período compreendido entre junho e novembro de 1996, acompanhada de tabela demonstrativa de evolução da inflação, publicada pela revista "Suma Econômica". Esse anexo foi juntado a pedido das Recorridas e é de simples compreensão até por leigos em economia;

(iv) Anexo IV: contém tabelas publicadas na revista "Suma Econômica" e no Suplemento da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), as quais não oferecem margem a quaisquer dúvidas. Foram juntadas a pedido das Recorridas, apenas para comprovar a fonte dos índices utilizados pelo perito;

(v) Anexo V: contém tabelas demonstrativas da evolução de índices econômicos com aplicação do Fator K médio, bem como tabela de cálculo do Fator K médio. Essas tabelas também foram apresentadas pelo perito a pedido das Recorridas;

(vi) Anexo VI: contém relatório e parecer da Secretaria de Controle Externo de Pernambuco do Tribunal de Contas da União a respeito da introdução do Fator K no contrato para execução das obras civis da Usina Hidrelétrica de Xingó. Esses documentos **já eram do pleno conhecimento da União e da CHESF** antes mesmo da sua juntada aos autos, visto que produzidos pela União, por meio da mencionada Secretaria do TCU, e **entregues ao perito pela própria CHESF**, como o próprio perito confirma;

(vii) Anexo VII: trata-se de subsídios para as respostas aos quesitos, que, segundo o perito, foram a ele **entregues pela própria CHESF**.

Dado o objeto integrante dos anexos, constata-se que a análise e, principalmente, a eventual objeção ao seu conteúdo dependem de conhecimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnicos.

Acrescento que, na audiência realizada no dia 17.12.1997, embora tenha entendido que os documentos são mera cópia de peças dos autos, o juiz se contradisse ao consignar que o próprio perito, em resposta aos quesitos das recorridas, reconheceu que "**faltava alguma coisa**" e, por essa razão, juntou, por exemplo, o Anexo III (fl. 39):

Mesmo assim, **o Dr. Juiz resolveu fazer novas indagações ao Perito**, a fim de que o mesmo informasse a sua resposta ao "ITEM (*parte ilegível no termo de audiência*)" dos quesitos formulados pelas Suplicadas, quando ele declara: "**reconheço que falta alguma coisa**, e, para tanto, junto o anexo III", indagasse o que faltou e o que representa o anexo III, dos seus esclarecimentos: **tendo o Perito dito o seguinte: Que, quando respondeu que faltava alguma coisa, era porque deixou de juntar ao Laudo**, a Planilha Inflacionária correspondente e relativa aos 29% de inflação e, para tanto, juntou o demonstrativo da evolução e a tabela inflacionária do período, divulgada pela Revista SUMA ECONÔMICA de ABRIL/1988; Que, indagado do porque e nas formuladas pelas rés em esclarecimentos a Perícia nos itens 5.9 e 5.11, ao invés de respondê-las textualmente, mandou que fossem verificados os anexos "04 e 05", **tendo o Sr. Perito respondido que esses anexos representavam uma tabela feita por ele**, concernente a evolução de índice econômico com a aplicação do FATOR K, para reajuste do serviço e a evolução sem a aplicação do FATOR K, dentro de cada um dos índices apresentados. (grifei)

Conforme se verifica, o Tribunal de origem, na verdade, não aplicou o melhor direito ao interpretar o disposto no art. 433 do CPC.

Com efeito, o referido dispositivo estatui:

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Se o assistente técnico deixar de apresentar o laudo dentro do prazo assinado pelo juiz ou até dez (10) dias antes da audiência, esta realizar-se-á independentemente dele. Se remisso for o perito nomeado pelo juiz, este o substituirá, impondo-lhe multa, que não excederá dez (10) vezes o salário-mínimo vigente na sede do juízo. (redação vigente ao tempo da decisão proferida)

Por outro lado, prescreve o art. 435 do CPC:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.

O laudo pericial, portanto, deve ser apresentado **antes** da audiência, facultando-se às partes impugnação ao seu conteúdo.

A participação do perito, em audiência, é limitada à prestação dos esclarecimentos requeridos na forma do art. 435 do CPC (art. 452, I, do CPC).

No caso dos autos, o perito afirmou que "faltava alguma coisa" e, por essa razão, além de esclarecer os quesitos das partes, complementou o laudo original com documentos que possuem conteúdo econômico.

Não se pode argumentar, como o fizeram as recorridas, que a audiência é una, pois o art. 455 do CPC prevê a possibilidade de prosseguimento:

Art. 455. A audiência é una e contínua. Não sendo possível concluir, num só dia, a instrução, o debate e o julgamento, o juiz marcará o seu prosseguimento para dia próximo.

Portanto, a audiência não foi realizada com observância ao rito estabelecido no CPC, pois deveria ter sido conferido prazo para manifestação das partes a respeito da apresentação dos documentos que "faltavam" no laudo do perito originalmente apresentado.

Finalmente, a observação feita pelas recorridas – de que a CHESF e a União não aproveitaram a oportunidade concedida para apresentação de quesitos ao perito, bem como a colhida do depoimento pessoal das rés, o que implicou preclusão da matéria atinente ao direito probatório – não pode ser acolhida, pois a interposição do presente recurso demonstra que a principal questão debatida é a existência do direito à manifestação e impugnação dos documentos entregues pelo perito. É evidente que, sem o livre exercício do direito subjetivo expressamente previsto na legislação processual, tudo o que demais ocorreu ficou contaminado.

A simplicidade da questão pode ser verificada a partir das seguintes premissas:

a) se o laudo é apresentado de forma adequada e no momento oportuno (art. 433 do CPC), **com todos os documentos pertinentes**, as partes devem se manifestar sobre ele e, em caso de necessidade, requerer audiência para esclarecimentos (art. 435 do CPC).

b) se o laudo não é apresentado, de uma só vez, de modo completo (por exemplo, por falta de documentos), o juiz não poderá indeferir o pedido de prazo para manifestação, quando finalmente as peças faltantes forem juntadas;

c) **se for designada audiência para esclarecimentos, mas o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz verificar que o perito trouxe documentos que deveriam, mas não acompanharam a entrega do laudo original, deve-se designar nova data para prosseguimento da audiência (art. 455 do CPC), assinando prazo para que as partes possam PREVIAMENTE se manifestar sobre os novos documentos juntados.

Em caso negativo, isto é, se não for viabilizada essa manifestação sobre os documentos que deveriam ter sido anexados ao laudo, o cerceamento de defesa será evidente, e a própria falta de oportunidade para o exercício do contraditório, aliada ao fato de que o juiz deu por encerrada a fase probatória, faz presumir a existência de prejuízo para a parte.

Em síntese, concluí naquela ocasião que o laudo apresentado em audiência não representou mero esclarecimento, **pois as partes, nas razões e contrarrazões do Recurso Especial, de forma expressa**, reconhecem que foi instruído com **documentos que faltavam** na entrega do primeiro trabalho do Perito Judicial.

Além disso, constatei vício de procedimento na tramitação do feito, consistente na inobservância do prazo estabelecido no art. 433 do CPC (o laudo com a documentação faltante deveria ter sido disponibilizado ao juízo e às partes nos 20 dias que antecederiam a audiência realizada, e não por ocasião de sua realização).

Ora, se "faltavam documentos", o laudo não poderia ser entregue na segunda audiência, mas sim com 20 dias de antecedência. Ademais, (o laudo) traduziu efetiva complementação do anterior, e não simples esclarecimento – nesse sentido, indago: como seria possível "esclarecer" o conteúdo de um documento que não foi juntado anteriormente?

Por se tratar de documento novo – repito, que **"faltava"** no laudo anterior –, é evidente que as partes deveriam ter tido oportunidade para se manifestar sobre o seu conteúdo, o que não ocorreu no caso concreto.

Essa conclusão não decorre de revolvimento do acervo fático-probatório, pois, conforme dito, encontra-se amparada nas circunstâncias descritas no acórdão hostilizado e na argumentação de ambas as partes, que, reitero, expressamente admitem que o laudo apresentado na segunda audiência se fez acompanhar de documentos que não integraram a primeira perícia.

Entretanto, a divergência quanto à admissibilidade do apelo, reconheço, não se enquadra no conceito de "premissa fática equivocada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **acompanho a Relatoria para rejeitar os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2004/0113130-1

EDcl no
REsp 681.576 / PE

Números Origem: 1950860191 402406 407401 408122 9500860191

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI E OUTRO(S)
MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Contrato - Revisão / Alteração Contratual - Reajustamento de Preços e Tarifas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI E OUTRO(S)
MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Og Fernandes.